



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004382-45.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL), é apelada ALAIDES MARTINS CARDOSO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004382-45.2024.8.26.0077

Apelante: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Apelado: Alaides Martins Cardoso Silva

Comarca: Birigüi

Voto nº 8142

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou o cancelamento de contrato e condenou a ré à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A ré pleiteou o benefício da justiça gratuita, sem apresentação de documentos comprobatórios. Intimada a regularizar a situação, permaneceu inerte quanto à juntada de documentação e ao recolhimento do preparo recursal, resultando em certidão de decurso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, aliada ao não recolhimento do preparo recursal, enseja o reconhecimento da deserção e, conseqüentemente, o não conhecimento da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver elementos que evidenciem a capacidade econômica da parte ou ausência de comprovação da hipossuficiência.

Intimada para apresentar documentação comprobatória da necessidade da gratuidade ou recolher o preparo, a parte apelante manteve-se inerte, sem justificar a impossibilidade de cumprir as determinações.

O art. 1.007 do CPC é claro ao prever que a ausência de preparo implica deserção e impede o conhecimento do recurso.

O recurso, portanto, encontra-se irremediavelmente comprometido, não sendo possível seu processamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e o não recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação, acarretam a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC.

A inércia da parte diante de determinação judicial para regularização do pedido de justiça gratuita impede o conhecimento do apelo.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 149/152), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o cancelamento do contrato, com consequente cessação dos descontos; e CONDENAR o requerido na devolução dos valores dos descontos indevidos, em dobro, a serem arbitrados em liquidação de sentença, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, desde cada desembolso, e juros de 1% ao mês, desde o evento danoso, e no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), com juros de mora no importe de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ). Defiro a tutela de urgência para imediata cessação dos descontos. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, a asseverar ainda que não há danos materiais ou morais indenizáveis, visto que a filiação foi regularmente formalizada (fls. 156/170).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 190).

Não apresentada a documentação (fls. 192), foi determinado o recolhimento do preparo a fls. 194, havendo certidão de decurso de prazo para essa

providência (fls. 196).

Veio resposta a fls. 180/186.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação de documentos comprobatórios da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 101, § 2º e 1.007 do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator